

LEI Nº 1.756, DE 14 DE JULHO DE 2026

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR E REGULAMENTAR O
PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
- REFIS, DESTINADO A PROMOVER A
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir e regulamentar, por decreto, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado à regularização de créditos tributários municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até a data que vier a ser fixada no regulamento, a ser editado por meio de decreto do Executivo.

§ 1º Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos anteriores, ainda que em andamento.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de São Miguel dos Campos, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 3º A inclusão de créditos no REFIS não implicará novação, redução, desconto, dispensa ou remissão do valor principal do tributo acrescido de correção monetária, nem dispensa automática de garantias, cancelamento de constrições judiciais ou extinção de execução fiscal, salvo após a quitação integral do débito ou nas hipóteses expressamente admitidas pela legislação aplicável.

§ 4º A autorização prevista nesta Lei não obriga o Poder Executivo a instituir o REFIS, nem gera direito subjetivo à concessão de descontos, parcelamentos ou benefícios antes da edição do respectivo decreto regulamentar e do cumprimento das condições nele estabelecidas.

§ 5º O regulamento poderá disciplinar a inclusão de créditos ainda não constituídos na data de publicação do decreto, desde que relativos a fatos geradores ou competências abrangidas pelo programa e regularmente confessados ou lançados na forma da legislação tributária municipal.

Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), bem como no art. 80 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.399/2014).

§ 1º A adesão definitiva ao REFIS ficará condicionada à desistência de eventuais ações, exceções, impugnações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 2º Os depósitos judiciais e eventuais penhoras e garantias efetivados nos autos de execução fiscal ou ação tributária permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

§ 3º Não é permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo ou qualquer outra forma de substituição tributária.

§ 4º O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal, por meio de um termo de confissão e de parcelamento para cada inscrição fiscal.

Art. 4º. Os benefícios fiscais autorizados por esta Lei poderão alcançar, exclusivamente, multa de mora, juros de mora e multa por infração incidentes sobre os créditos tributários municipais incluídos no REFIS, observados os seguintes limites máximos:

I - até 100% de redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa por infração, para pagamento em parcela única;

II - até 80% de redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa por infração, para pagamento parcelado em até 12 parcelas mensais e sucessivas;

III - até 70% de redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa por infração, para pagamento parcelado em até 20 parcelas mensais e sucessivas;

IV - até 60% de redução dos juros de mora, da multa de mora e da multa por infração, para pagamento parcelado em até 30 parcelas mensais e sucessivas;

§ 1º Os percentuais previstos neste artigo constituem limites máximos de autorização legislativa, cabendo ao decreto regulamentar definir, conforme o interesse público, os

percentuais efetivamente aplicáveis, as quantidades de parcelas disponíveis, os critérios de enquadramento e as demais condições de adesão.

§ 2º O decreto regulamentar poderá estabelecer número de parcelas inferior aos limites máximos previstos nesta Lei, bem como percentuais de desconto menores, diferenciados ou escalonados conforme o valor do débito consolidado, a natureza do crédito, a fase de cobrança, a existência de execução fiscal, a forma de pagamento e outros critérios objetivos de interesse da Administração Tributária.

§ 3º Em nenhuma hipótese os descontos autorizados por esta Lei incidirão sobre o valor principal do tributo, sobre a correção monetária, sobre custas processuais, despesas judiciais, emolumentos cartorários, honorários advocatícios, despesas de protesto ou quaisquer valores de titularidade de terceiros.

§ 4º O regulamento poderá estabelecer valor mínimo de parcela, percentual mínimo de entrada, data de vencimento das prestações, forma de pagamento, prazo de adesão, hipóteses de indeferimento e demais condições necessárias à operacionalização do programa, preservada, em qualquer caso, a incidência da correção monetária sobre o valor principal do tributo e sobre as parcelas vincendas, na forma da legislação municipal.

§ 5º O recolhimento de débito de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento das custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias, honorários advocatícios e demais despesas devidas pela cobrança da dívida.

§ 6º Nos casos de débitos ajuizados, o contribuinte será responsável pelo pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).

§ 7º Os honorários advocatícios, previstos no §6º deste artigo, serão incluídos no valor da parcela única, na hipótese do inciso I do art 4º, ou divididos de acordo com o número de parcelas do REFIS.

§ 8º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

§ 9º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de correção monetária, juros e multa moratória, observados os critérios estabelecidos na legislação Municipal.

Art. 5º. A adesão ao REFIS condiciona-se ao pagamento da primeira parcela ou da parcela única dos tributos dos valores devidos no âmbito da adesão, que deverão ser feitos até o vencimento dos respectivos boletos.

Paragrafo Único. O ingresso no REFIS impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I – o cumprimento integral das disposições contidas nesta Lei;

II – o pagamento regular dos tributos municipais incidentes sobre a inscrição em que se der a adesão, inclusive aqueles relacionados a fatos geradores ocorridos após o ingresso no REFIS;

III – o cumprimento de todas as obrigações acessórias aplicáveis a cada inscrição.

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do REFIS no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, bem como nas seguintes hipóteses:

I - inadimplência de 3 parcelas consecutivas ou alternadas, ou de uma parcela por mais de 90 dias.

II – se não promover a desistência e renúncia de que trata o art. 3º, §1º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de adesão ao REFIS;

III – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

IV – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V – A perda da regularidade fiscal, ainda que tal condição se dê por débitos não incluídos no REFIS.

VI - não pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou demais encargos vinculados aos créditos ajuizados, quando exigidos como condição de manutenção no programa.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios desta Lei, bem como o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 2º O REFIS não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 3º O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento ou reparcèlement, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e sob expressa autorização desta, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

§ 4º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º. Os períodos, prazos, condições operacionais e procedimentos de adesão ao REFIS serão definidos e regulamentados por decreto do Poder Executivo, observado o interesse público, a capacidade operacional da Administração Tributária e as exigências da legislação orçamentária, financeira e fiscal aplicável.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir, reabrir, prorrogar ou renovar períodos de adesão ao REFIS, uma ou mais vezes, mediante decreto regulamentar, desde que respeitados os limites, condições e parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, podendo dispor especialmente sobre:

- I - data de início e encerramento dos períodos de adesão;
- II - créditos abrangidos e créditos excluídos;
- III - documentos necessários à adesão;
- IV - forma de consolidação dos débitos;
- V - percentuais efetivos de desconto sobre juros de mora, multa de mora e multa por infração, observado o teto previsto nesta Lei;
- VI - número de parcelas, observado o limite máximo de 30 parcelas;
- VII - valor mínimo de parcela, percentual mínimo de entrada e pagamento da primeira parcela como condição de formalização da adesão;
- VIII - vencimento, atualização e forma de pagamento das parcelas;
- IX - condições para pagamento de débitos ajuizados;
- X - efeitos da adesão sobre processos administrativos e judiciais;
- XI - hipóteses de exclusão, rescisão, nulidade ou revisão da adesão;
- XII - modelos de requerimento, termo de confissão de dívida e demais atos necessários à execução do programa;
- XIII – Inclusão, migração ou parcelamento de débitos objeto de parcelamentos anteriores ainda em curso.

TÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECEITAS MUNICIPAIS VIA CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO

Art. 10. O Município de São Miguel dos Campos fica autorizado a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, observadas, no que couber, as normas pertinentes à contratação dos serviços e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalizar a cobrança, fica o Município autorizado a contratar, firmar convênio ou credenciar empresas ou operadoras que forneçam mecanismos, *softwares* e ferramentas para auxiliar no serviço de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito e débito.

§ 2º As empresas e operadoras contratadas deverão obrigatoriamente ter seus mecanismos, *softwares* e ferramentas integradas aos sistemas de arrecadação utilizados pelo Município.

§ 3º O pagamento pelo contribuinte de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito é considerado para todos os efeitos como pagamento a vista.

§ 4º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamento com cartões de débito e de crédito pelas operadoras junto ao Município de São Miguel dos Campos deverá ocorrer no valor integral do débito.

§ 5º A transferência de valores dos créditos decorrentes da transação de pagamentos com cartões de débito e de crédito pelas operadoras junto ao Município de São Miguel dos Campos ocorrerá nos seguintes termos:

I - nas operações de cartão de débito, em D + 1 dia depois de efetivada a transação;

II - nas operações de cartão de crédito, em D + 30 dias depois de efetivada a transação e o vencimento da parcela.

Parágrafo único. Os valores poderão ser transferidos ao Município em prazos inferiores aos estabelecido nos incisos I e II do caput, conforme dispuser o instrumento contratual pactuado com a operadora do cartão.

TÍTULO III

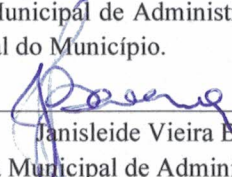
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos, 14 de julho de 2026.

GEORGE CLEMENTE VIEIRA
PREFEITO

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do diário Oficial do Município.


Janisleide Vieira Barros
Secretária Municipal de Administração e Finanças